



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10380.008125/2003-65
Recurso nº 154.169 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão nº 104-23.136
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente DUCOCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

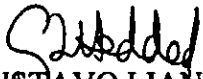
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, quando apresentado depois de decorrido o prazo de trinta dias da ciência da referida decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUCOCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A..

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado).

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 17/07/2003, o auto de Infração de fls. 42/43, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, declarado pela contribuinte em sua DCTF relativa aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 216.356,17, dos quais R\$ 70.514,81 correspondem a imposto, R\$ 82.459,11 a multa, e R\$ 63.382,25 a juros de mora calculados até 31/07/2003.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 43), em procedimento de revisão interna da DCTF apresentada pela contribuinte, constatou-se a falta de pagamento de valores declarados, bem como pagamento de valores declarados em atraso sem a inclusão de acréscimos moratórios (juros e multa), conforme demonstrativos de fls. 44/53.

Cientificada do Auto de Infração em 08/08/2003 (fls. 58), a contribuinte apresentou, em 05/09/2003, a impugnação de fls. 01/05, e documentos de fls. 06/56, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"Dos Fatos

A impugnante acima qualificada apresentou, em cumprimento às suas obrigações acessórias, na forma que previa a legislação vigente na época, Instrução Normativa 045/98, que posteriormente foi revogada pela Instrução Normativa 255/02, Declaração de Contribuições e Tributos Federais "DCTF" referente ao 1º (Primeiro), 2º (Segundo), 3º (Terceiro) e 4º (Quatro) trimestres do exercício de 1998 com os impostos e contribuições devidos e recolhidos pela empresa da época.

Ocorre que em 17 de Julho de 2003, a Secretaria da Receita Federal lavrou A.I. de nº 0005377, enviado para a impugnante em forma de correspondência, via CORREIO, recebido em 08 de Agosto de 2003, referente aos tributos abaixo elencados informando, em seu Anexo Ia - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF, que para tais tributos não foram localizados os respectivos recolhimentos, e como consequência, abrindo número de crédito tributário, para cada um dos tributos que estariam sem pagamento:

Item	Cód. Rec.	Per. Apuração	Vcto.	Valor
01	0588	01-06/1998	10/06/1998	70,00
02	1708	03-04/1998	23/04/1998	646,22
03	1708	05-04/1998	06/05/1998	217,86
04	1708	05-05/1998	03/06/1998	547,44
05	1708	03-06/1998	24/06/1998	292,42
06	1708	04-06/1998	01/07/1998	389,60
07	1708	05-06/1998	08/07/1998	189,70

08	0561	05-07/1998	05/08/1998	32.058,99
09	0561	02-08/1998	12/08/1998	147,85
10	3280	02-09/1998	16/09/1998	102,35
11	8045	03-09/1998	23/09/1998	949,27

A impugnante, como cumpridora de seus deveres, informa que efetuou todos os recolhimentos constantes do A.I. e abaixo discrimina item a item.

Item 01.

O crédito tributário de nº 6107959 refere-se ao valor informado na DCTIF de R\$ 70,00 (Setenta reais), liquidado pelos recolhimentos do tributo de código 0588 abaixo discriminados conforme comprova cópias em anexo (doc 2):

1º Valor de R\$ 55,00, Período de apuração 06/06/1998, informado na DCTF do 2º trimestre de 1998 recolhido em 10/06/1998 no banco Cidade.

2º Valor de R\$ 15,00, Período de apuração 06/06/1998, informado na DCTF do 2º trimestre de 1998 recolhido fora da data de seu vencimento devido em 29/07/1998 com os acréscimos legais no banco Cidade.

Item 02

O crédito tributário de nº 6107955 refere-se ao valor informado na DCTF de R\$ 646,22 (Seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), liquidado pelos recolhimentos do tributo de código 1708 abaixo discriminados e conforme comprova cópias em anexo (doc 3):

1º Valor de R\$ 633,90, Período de apuração 17/04/1998, informado na DCTF do 2º trimestre de 1998 recolhido em 22/04/1998 no banco Cidade.

2º Valor de R\$ 12,60, Período de apuração 17/04/1998, informado na DCTF do 2º trimestre de 1998 recolhido fora da data de seu vencimento devido em 29/04/1998 com os devidos acréscimos legais no banco Cidade.

Item 03

O crédito tributário de nº 6107953 refere-se ao valor informado na DCTF de R\$ 217,86 (Duzentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), liquidado pelos recolhimentos do tributo de código 1708 abaixo discriminados e conforme comprova cópias em anexo (doc 4):

1º Valor de R\$ 142,86, Período de apuração 30/04/1998, informado na DCTF do 2º trimestre de 1998 e recolhido em 06/05/1998 no banco Cidade.

2º Valor de R\$ 75,00, Período de apuração 08/05/1998, informado na DCTF do 2º trimestre de 1998 e recolhido fora da

SLA

data de seu vencimento devido em 13/05/1998 com os devidos acréscimos legais no banco Cidade.

Item 04

O crédito tributário de nº 6107960 refere-se ao valor informado na DCTF de R\$ 547,44 (Quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), liquidado pelos recolhimentos do tributo de código 1708 abaixo discriminados e conforme comprova cópias em anexo (doc 5):

1º Valor de R\$ 382,43, Período de apuração 29/05/1998, informado na DCTF do 2º trimestre de 1998 e recolhido no vencimento devido em 03/06/1998 no banco Cidade.

2º Valor de R\$ 165,01, Período de apuração 29/05/1998, informado na DCTF do 2º trimestre de 1998 e recolhido fora da data de seu vencimento devido em 03/06/1998 com os devidos acréscimos legais no banco Cidade.

Item 05

O crédito tributário de nº 6107986 refere-se ao valor informado na DCTF de R\$ 292,42 (Duzentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), liquidado pelos recolhimentos do tributo de código 1708 abaixo discriminados e conforme comprova cópias em anexo (doc 6):

1º Valor de R\$ 270,67, Período de apuração 20/06/1998, informado na DCTF do 2º trimestre de 1998 e recolhido no vencimento devido em 24/06/1998 no banco Cidade.

2º Valor de R\$ 21,75, Período de apuração 20/06/1998, informado na DCTF do 2º trimestre de 1998 e recolhido fora da data de seu vencimento devido em 13/05/1998 com os devidos acréscimos legais no banco Cidade.

Item 06

O crédito tributário de nº 6107990 refere-se ao valor informado na DCTF de R\$ 389,60 (Trezentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), liquidado pelos recolhimentos do tributo de código 1708 abaixo discriminados e conforme comprova cópias em anexo (doc 7):

1º Valor de R\$ 372,93, Período de apuração 27/06/1998, informado na DCTF do 2º trimestre de 1998 e recolhido no vencimento devido em 01/07/1998 no banco Cidade.

2º Valor de R\$ 16,67, Período de apuração 27/06/1998, informado na DCTF do 2º trimestre de 1998 e recolhido fora da data de seu vencimento devido em 01/07/1998 com os devidos acréscimos legais no banco Cidade.

Salt

Item 07

O crédito tributário de nº 6107991 refere-se ao valor informado na DCTF de R\$ 189,70 (Cento e oitenta e nove reais e setenta centavos), liquidado pelos recolhimentos do tributo de código 1708 abaixo discriminados e conforme comprova cópias em anexo (doc 8):

1º Valor de R\$ 114,70, Período de apuração 30/06/1998, informado na DCTF do 2º trimestre de 1998 e recolhido no vencimento devido em 08/07/1998 no banco Cidade.

2º Valor de R\$ 75,00, Período de apuração 04/07/1998, informado na DCTF do 3º trimestre de 1998 e recolhido fora da data de seu vencimento devido em 15/07/1998 com os devidos acréscimos legais no banco Cidade.

Item 08

O crédito tributário de nº 8708769 refere-se ao valor informado na DCTF de R\$ 32.058,99 (Trinta e dois mil, cinqüenta e oito reais e noventa e nove centavos), liquidado pelos recolhimentos do tributo de código 0561 abaixo discriminados e conforme comprova cópias em anexo (doc 9):

1º Valor de R\$ 28.781,56, Período de apuração 31/07/1998, informado na DCTF do 3º trimestre de 1998 e recolhido no vencimento devido em 05/08/1998 no banco Cidade.

2º Valor de R\$ 768,24, Período de apuração 08/08/1998, informado na DCTF do 3º trimestre de 1998 e recolhido fora da data de seu vencimento devido em 12/08/1998 com os devidos acréscimos legais no banco Cidade.

3º Valor de R\$ 2.509,19, Período de apuração 01/08/1998, informado na DCTF do 3º trimestre de 1998 e recolhido fora da data de seu vencimento devido em 05/08/1998 com os devidos acréscimos legais no banco Cidade.

Item 09

O crédito tributário de nº 8708742 refere-se ao valor informado na DCTF de R\$ 147,85 (Cento e quarenta e sete reais e oitenta e cinco), liquidado de forma integral pelo recolhimento do tributo de código 0561, período de apuração 15/08/1998 e recolhido no vencimento devido em 05/08/1998 no banco Cidade cuja comprovante segue em anexo (doc 10).

Item 10

O crédito tributário de nº 8708763 refere-se ao valor informado na DCTF de R\$ 102,35 (Cento e dois reais e trinta e cinco), liquidado de forma integral pelo recolhimento do tributo de código 3280, período de apuração 12/09/1998 e recolhido no vencimento devido em 16/09/1998 no banco Cidade cuja comprovante segue em anexo (doc 11).

SJA

Item 11

O crédito tributário de nº 8708763 refere-se ao valor informado na DCTF de R\$ 949,27 (Novecentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), liquidado pelos recolhimentos do tributo de código 8045 abaixo discriminados e conforme comprova cópias em anexo (doc 12):

1º Valor de R\$ 906,71, Período de apuração 19/09/1998, informado na DCTF do 3º trimestre de 1998 e recolhido no vencimento devido em 23/09/1998 no banco Cidade.

2º Valor de R\$ 42,56, Período de apuração 19/09/1998, informado na DCTF do 3º trimestre de 1998 e recolhido fora da data de seu vencimento devido em 23/09/1998 com os devidos acréscimos legais no banco Cidade.

Para que esses créditos tributários estejam em aberto no sistema da Receita Federal, pode ter havido algum erro na apresentação das DCTF's, pois sua elaboração e preenchimento é confusa para todo e qualquer contribuinte.

Mesmo que tenha cometido erro em seu preenchimento, há de ser relevada em face dos princípios aplicáveis ao processo no âmbito da Administração Pública Federal, além do princípio da verdade real, posto que não houve qualquer prejuízo para a Administração Pública Federal, tendo em vista que aos tributos recolhidos a destempo somaram-se os acréscimos legais.

Com efeito, asseveram Vittorio Cassone e Maria Eugenia Teixeira Cassone (Processos Administrativos e Judiciais Tributários. São Paulo: Atlas, 2000, item 1.7), ao discorrerem acerca do princípio da verdade real ou material:

"Em face de princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública Federal (CF 88, art. 37; Lei 9.784/99, art. 2º), principalmente os da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, verdade real, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público, no Processo Administrativo Fiscal a autoridade julgadora deve reunir-se como razões de decidir, de todos os elementos materiais possíveis, mesmo que sejam desfavoráveis ao fisco."

DO PEDIDO

Cabe ressaltar que a impugnante, não recebeu nenhuma informação da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL "SRF", de qualquer inconsistência que eventualmente haveria em suas DCTF's, impondo-lhes imediatamente AUTO DE INFRAÇÃO conseqüentemente, deu a impugnante a figura de sonegadora ao lhe impor tal sanção sem qualquer oportunidade prévia de manifestação.

Diante do exposto, a empresa, através de seu representante legal, requer ao Sr. Delegado da Receita Federal de Fortaleza, que seja julgado improcedente o AUTO DE INFRAÇÃO de nº

248

0005377, visto que foram efetuados todos os pagamentos dos já informados IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES constantes no auto, e que seja eliminada de qualquer pendência que existam ou venha a existir referente a esses débitos contra o contribuinte, pelo simples motivo de os mesmos terem sido liquidados, recompondo-lhe o DIREITO de permanecer com seu nome sem restrição junto a este órgão."

Conforme despacho decisório de fls. 66, o crédito tributário foi parcialmente cancelado pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza. Assim, a contribuinte foi intimada, em 07/11/2005, do saldo remanescente (documentos de fls. 67/71), não tendo apresentado nova manifestação.

A 3ª Turma da DRJ/FOR julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Presente a insuficiência de pagamento de acréscimos legais (multa de mora parcial), apurada em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Lançamento procedente em parte."

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/06/2006, conforme AR de fls. 90, e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em 20/09/2006, o recurso voluntário de fls. 91/93, e documentos de fls. 94/112 por meio do qual alega que o crédito tributário foi devidamente quitado.

É o Relatório.

SM

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Preliminarmente verifico que a peça recursal foi apresentada intempestivamente.

A legislação que rege o assunto é cristalina. Dispõe o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, *in verbis*:

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

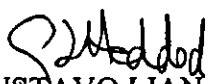
É indiscutível, portanto, que o prazo para apresentar recurso a este Primeiro Conselho de Contribuinte é de trinta dias, contados da intimação do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº. 70.235/72, combinado com o art. 33 do mesmo diploma legal.

Tendo a ciência da decisão de primeira instância se verificado em 14/06/2006, conforme consta às fls. 90, o termo final para a apresentação do presente recurso seria 14/07/2006, sendo que o recorrente somente o fez em 20/09/2006, fora, portanto, do prazo legal.

Em face do exposto, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD